



PUBLICADO EM
PLACAR

Em 25/07/2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 150, DE 25 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre parcelamento de débitos do ISS para contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, da forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Os débitos perante o município de Palmas de responsabilidade das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, inserto no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos aos seguintes tributos: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Taxa de Localização e Funcionamento e Taxa de Licença Sanitária, referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2007, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, observando-se o disposto neste Decreto.

§ 1º O parcelamento de que trata este Decreto inclui os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os discutidos judicialmente ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Os débitos ainda não informados, passíveis de Declaração Mensal de Serviços, deverão ser apresentados até 31 de outubro de 2007, por meio da entrega da respectiva declaração.

§ 3º Na hipótese de débito já declarado em valor menor que o devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, a ser apresentada até 31 de outubro de 2007.

Art. 2º Para a inclusão de débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), objeto de outras ações judiciais ou ainda em curso de embargos, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, até 31 de outubro de 2007, da impugnação, do recurso interposto, do embargo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º A desistência de impugnação ou recurso referida no *caput* deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais, devidamente protocolada.

§ 2º A inclusão de débitos objeto de ações judiciais fica condicionada à comprovação, perante a Secretaria de Finanças, de que a pessoa jurídica requereu a extinção dos processos com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 3º A comprovação de que trata o § 2º será efetuada mediante apresentação de 2ª via ou cópia autenticada da correspondente petição de desistência, protocolada no Juízo ou Tribunal onde a ação estiver em curso.

§ 4º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de desistência previsto neste artigo, a conversão do depósito em renda em favor do município de Palmas, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

§ 5º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente convertidos em renda do município de Palmas, ou ainda transformados em pagamentos definitivos, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados a partir da publicação deste decreto até o dia 31 de outubro de 2007, exclusivamente nas Agências de Rendas da Secretaria de Finanças.

Art. 4º Os pedidos implicarão confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configurarão confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º Os pedidos de parcelamento não produzirão efeitos quando o seu requerente:

- I - deixar de pagar, até 31 de outubro de 2007, a primeira parcela;
- II - não tiver sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional confirmada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o parcelamento de débitos será denunciado, de imediato, pela Secretaria de Finanças.

Art. 6º Somente poderá optar pelo parcelamento de que trata este Decreto o sujeito passivo que previamente tenha efetuado o pedido de opção pelo Simples Nacional ou que tenha sido migrado para este regime, nos termos do art. 18 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

Art. 7º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em valores nominais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 8º Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento dos débitos, as disposições contidas nos artigos 79, 80 e 83 a 92 do Decreto nº 285, de 27 de dezembro de 2006, que regulamenta o Código Tributário Municipal.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 149 de 19 de julho de 2007.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 25 dias do mês de julho de 2007.

DERVAL DE PAIVA

Prefeito Municipal em exercício

ANTONIO LUIZ COELHO

Procurador Geral do Município

ADJAIR DE LIMA E SILVA

Secretário Municipal de Finanças